

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –  
URC/COPAM ASF**

**Empreendimento: Arapé Agroindústria Ltda.**

**Processo Administrativo COPAM Nº. 50036/2004/001/2014**

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de pedido de Revalidação da Licença de Operação

**I) Breve Histórico:**

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 31/03/2016, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelos Conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG e Marcos Antonio Veloso, representante do CREA/MG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 28/04/2016.

Os Conselheiros que fizeram o requerimento de vistas, acompanhados também pelos Conselheiros Túlio Pereira de Sá (FIEMG) e Lessandro Gabriel da Costa, a quem desde já agradecemos pela valiosa colaboração, estiveram no empreendimento para uma visita, onde tiveram oportunidade de “in loco” verificar tudo aquilo que relata o Parecer Técnico.

Ressaltamos que o Empreendedor enviou convite a todos os Conselheiros para a retro citada visita.

## II) Relatório:

Trata-se de pedido de Revalidação da Licença de Operação pelo empreendimento supramencionado, referente às atividades de:

G-02-04-6	Suinocultura (ciclo completo).	5
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).	1
G-02-08-9	Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).	5
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	NP
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	2
G-03-02-6	Silvicultura.	NP
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura.	

Em análise ao processo e especialmente ao Parecer Técnico, principalmente no que se diz respeito às condicionantes, suscitaram dúvidas, que através da referida visita ao Empreendimento, tivemos oportunidade de formar convencimento.

O Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica da SUPRAM, traz a fl. 5 a seguinte informação:

*Em vistoria realizada no dia 22/12/2015 foi constatada degradação ambiental. Tempestivamente foi lavrado AI n° 010939/2015 (com base no Código 115 do anexo I Decreto 44844/2008), no qual também foi solicitado um cronograma de desativação das atividades. Posteriormente, foi realizada autotutela deste AI, pelo fato do empreendimento fazer jus ao benefício da Revalidação Automática.*

*Destarte, para substituição do Auto relacionado acima, foram lavrados dois Autos de Infração em substituição: AI 89504/2016 (Código 122 do anexo I Decreto 44844/2008), visto que foi verificado vazamento no solo do chorume da composteira do núcleo 2 da suinocultura e vazamento de efluente no solo entre o biodigestor e as lagoas do núcleo 3 da suinocultura; e*

*auto de infração n° 89505/2016 por ter sido verificada queima de lixo no empreendimento (Código 130 do anexo I Decreto 44844/2008).* (destaque nosso)

Com relação aos Autos de infração citados no Parecer Técnico (texto acima), verificamos no local:

### **1 - Vazamento de chorume da composteira do núcleo 2 da suinocultura.**

No local não constatamos tal vazamento, a composteira é circundada por contenção de concreto, com cerca de 1,00 metros de largura e, os efluentes ali gerados, são canalizados para o biodigestor, conforme se pode verificar por fotos anexas.

Durante a visita, o empreendedor, ao ser questionado sobre o referido vazamento, informou que na ocasião estavam procedendo a limpeza das composteira e, houve uma grande precipitação de chuva quando da realização do serviço, que a seu entendimento isto, pode ter levado os técnicos a conclusão estampada no Parecer.

### **2 - Vazamento de efluentes no solo entre o biodigestor e as lagoas do núcleo 3:**

Quando lá estivemos, foi nos dado a explicação que por ocasião da vistoria dos técnicos da SUPRAM, esta ocorrendo a retirada da matéria seca do biodigestor, para fins de limpeza do mesmo, sendo que, o equipamento contrato para tal fim, retirava a matéria seca do biodigestor e colocava-a no terreno mencionado, até sua distribuição nas culturas, pastagens e capineiras existentes na propriedade. Como é de conhecimento geral tal matéria é um adubo de alta eficiência.

Juntamos fotos do local por ocasião de nossa visita.

### **3 – Verificado a queima de lixo no empreendimento:**

Estivemos no local, onde é realizado o confinamento de bovinos e, lá constatamos a existência de recipientes adequados para o recebimento do lixo ali gerado, bem como, há nos autos comprovação da remessa de seus resíduos a AMBIENTEC, empresa esta devidamente licenciada, bem como, naquilo que é compatível ao aterro da Prefeitura Municipal de Formiga.

Ainda a fl. 5 consta a seguinte informação:

*Lavrou-se também o AI n° 89506/2016 devido ao empreendimento operar atividade sem regularização ambiental (Código 108 do anexo I Decreto 44844/2008), já que a Rev - LO n° 017/2008 não foi concedida para a atividade de “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais” e “Culturas anuais, excluindo a Olericultura” e pelo empreendimento ampliar atividades com parâmetro de AAF (ampliando o plantio de culturas perenes de 72 ha concedido na Rev LO para 419,04 ha) sem regularizar-se ambientalmente previamente.*

#### **1. Introdução**

*Este Parecer visa subsidiar o COPAM no julgamento do pedido de Revalidação de Licença de Operação, pelo empreendimento Arapé Agroindústria Ltda., referente às atividades de “Suinocultura em ciclo completo”; “Bovinocultura de corte extensivo”; “Bovinocultura de corte confinado”; “Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis”; “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais”; “Silvicultura”; “Culturas anuais, excluindo a Olericultura” e “Culturas Perenes”, conforme DN 74/04, no município de Formiga/MG.*

*Em 17/07/2008, o empreendimento obteve a Licença de Revalidação de Operação, Certificado n° 017/2008, para as atividades de “Suinocultura em ciclo completo”, “Criação de bovinos de corte (extensivo)”, “Criação de bovinos de corte (confinados).”, e “Cafeicultura”, com validade até 17/07/2016. Apesar de as atividades de “Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis”, “Silvicultura”, “Criação de bovinos de corte (confinados).”, e “Culturas Perenes”, não estarem listadas no cabeçalho do parecer técnico, estavam descritas no corpo do parecer.*

*As atividades de “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais”, “Culturas anuais, excluindo a Olericultura” e “Culturas perenes” (ampliação desta) foram concedidas na AAF n° 50036/2004/001/2016 e abrangidas na presente revalidação. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração n° 89509/2016.*

*Em 25/04/2014 a empresa formalizou o processo solicitando a Revalidação de sua Licença de Operação. Assim sendo, numa primeira análise, foi entendido que não foi observado o prazo mínimo exigido de 120 dias para a formalização do processo, para concessão do benefício da prorrogação automática, conforme o artigo 14, §4º, da Lei Complementar 140/2011 e Deliberação Normativa do COPAM n° 17/1996 com as alterações da Deliberação Normativa n° 193/2014 COPAM.*

*O empreendimento solicitou pedido de TAC (R0134996/2014) em 28/04/2015. O termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 06/08/2014.*

*Ocorre que, perfazendo uma análise mais minuciosa nota-se que a empresa fazia jus à regra de transição apresentada pela DN 193/2014, destarte o empreendimento tinha direito aos benefícios da revalidação automática. Fl. 3 (destaque nosso)*

Na situação acima, o próprio Parecer é autoexplicativo, pois afirma textualmente, estar descrito todas as atividades no próprio Parecer, além do que, todas estas atividades constam do RADA apresentado por ocasião do licenciamento.

Outra situação que há de se destacar é em relação a alguns protocolos que foram realizados em datas posteriores, porém com comprovação interna do empreendedor que os atendimentos foram em datas anteriores, ou seja, condicionante cumprida dentro do prazo, porém protocolo enviado em data posterior à fixada na condicionante.

Durante visita ao empreendimento, demos especial ênfase à verificação do cumprimento das condicionantes, pois sem duvida alguma o não cumprimento destas poderá ensejar o pedido de indeferimento da presente RevLO, verificamos:

**Condicionante 02** – Foi apresentada durante a visita a documentação pertinente Fotos do local comprovando sua instalação em 18/09/2008, porem foi protocolado junto a SUPRAM em 19/12/2008.

Destacamos que a obra física foi realizada dentro do prazo estipulado, restou intempestivo a comprovação junto ao Órgão Ambiental. Em nosso entendimento tal condicionante foi cumprida, pois, o que de fato interessa ao meio ambiente são a existência e o funcionamento perfeito do equipamento exigido na condicionante.

#### **CONDICIONANTE CUMPRIDA**

**Condicionante 03** – Os documentos foram encaminhados a SUPRAM, porém, estes não foram localizados no Órgão.

O Empreendedor nos apresentou o protocolo de tais remessas, bem como, cópia das análises, foi então sugerido, que reencaminhasse tais documentos a SUPRAM, para fins de controle no processo.

Nestas análises consta Mg, porém como os documentos não foram localizados no Órgão, acreditamos que foi utilizado na formulação do Parecer, análise destinada ao cálculo da dosagem de adubo a ser empregada por hectare, que de fato não constou o Mg, por ser este desnecessário ao fim que se destinava.

Cabe ainda lembrar, que os efluentes gerados são destinados a fertirrigação.

Orientamos o empreendedor no sentido de solicitar junto a SUPRAM a exclusão desta exigência.

#### **CONDICIONANTE CUMPRIDA**

**Condicionante 04** – Foi informado durante a visita, que tais materiais, devido ao baixo volume gerado, eram armazenados em recipientes plásticos e foram posteriormente enviados para o devido descarte, que já algum tempo encontra-se a cargo da AMBIENTEC.

#### **CONDICIONANTE CUMPRIDA**

**Condicionante 05** – Verificamos no local a existência do Box devidamente separados para tal finalidade.

Foi nos repassado à informação que a SUPRAM foi cientificada de tal realização através de documento devidamente protocolado e relatório fotográfico.

#### **CONDICIONANTE CUMPRIDA**

**Condicionante 06** – Foi apresentado aos Conselheiros, protocolos via AR, de ofícios encaminhados a SUPRAM em 2008 e 2013, bem como, cópia de tickets

de pesagens e declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Formiga, comprovando a remessa do material.

#### **CONDICIONANTE CUMPRIDA**

**Condicionante 07** – Conforme dito anteriormente, os resíduos sólidos orgânicos, são destinados basicamente a própria propriedade, quando casualmente ocorreu destinação diversa, as competentes notas fiscais foram devidamente emitidas e o Órgão Ambiental cientificado.

#### **CONDICIONANTE CUMPRIDA**

##### **Condicionante 08** –

O próprio Parecer Técnico informa que foram apresentados ao Órgão Ambiental, relatórios fotográficos e relatórios e protocolos sobre o cumprimento de tal exigência.

#### **CODICIONANTE CUMPRIDA**

O Parecer Técnico nos trás também a seguinte informação:.

Pode-se verificar que dentre as condicionantes da Rev - LO, as condicionantes nº 4, 5 e 6 não foram cumpridas.

As condicionantes nº 3 e 8 foram cumpridas parcialmente. Com relação a condicionante nº 3 (com prazo anual), foi apresentado um monitoramento em 2008 e outro em 2014, este somente com análise da saída dos biodigestores e sem análise do parâmetro Mg. ***Os monitoramentos dos anos de 2009 a 2013 não foram encontrados na SUPRAM-ASF, porém os protocolos relacionados à estes anos foram localizados.*** O monitoramento do ano de 2015 não foi protocolado.

As condicionantes nº 2, 3 e 7 foram cumpridas com atraso, e a condicionante nº 1 foi cumprida tempestivamente (Destaque e grifo nosso).

Devemos também relatar que ao longo do período que atuamos neste E. Conselho, podemos afirmar sem qualquer sombra de duvida, ser este um dos Empreendimentos de sua área especifica de atuação, com instalações e

operação de mais alta qualidade, seja sanitária, seja ambiental, que não relutamos em sugerir como modelo a ser seguido.

Fica nossa recomendação para que o empreendimento continue em uma crescente escalada em busca constante de aperfeiçoamento de suas operações, eis que, acarretaria sem duvida grande benefícios ao próprio empreendimento e, por consequência ao MEIO AMBIENTE, enfim o objetivo maior de todos.

**Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único que sugere o INDEFERIMENTO, sugerimos a este E. Conselho o DEFERIMENTO da Revalidação da Licença de Operação**

**III) Conclusão:**

**Pelo DEFERIMENTO DA RevLO**

É o parecer.

Divinópolis, 18 de abril de 2016..

**Camilo de Lélis André Melo  
FEDERAMINAS**

**Marcos Antonio Veloso  
CREA/MG**

**Edécio José Cançado Ferreira  
FAEMG**